

TEORIA DAS CAPACIDADES JURÍDICAS ANIMAIS

THEORY OF ANIMAL LEGAL CAPACITIES

DOI:

Vicente de Paula Ataíde Junior¹

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutor em Direito Animal pela UFBA
EMAIL: vicente.junior@ufpr.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4995-9928>

Yuri Fernandes Lima²

Doutorando em Direito Animal pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.
EMAIL: yuri.lima@ufpr.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6221-1119>

RESUMO: O artigo propõe uma teoria dogmática para discriminar os direitos dos animais não-humanos, de acordo com as suas capacidades jurídicas atribuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Partindo do pressuposto que, pela lei brasileira, animais são sujeitos de direitos desprovidos de personalidade jurídica, classificam-se os animais em três níveis, a partir dos direitos que os membros de cada um deles possui, utilizando-se, como critério de distribuição, a atribuição normativa do direito à vida. Assim, analisando-se fontes normativas e jurisprudenciais nacionais, apresenta as características dos níveis de capacidade jurídica plena, de capacidade jurídica plena reduzível e de capacidade jurídica reduzida, apontados os grupos de animais que pertencem a cada nível. Na sequência, analisa dois temas decorrentes dos níveis de capacidade jurídica animal: a capacidade de fato dos animais e a sua representação legal. A teoria das capacidades jurídicas animais, muito embora seja dogmática, não deixa de antever possibilidades mais emancipatórias para os animais no futuro. A conclusão é no sentido de que a sistematização dos direitos animais é indispensável para garantir decisões judiciais mais íntegras e coerentes, de modo a favorecer, racionalmente, a judicialização do Direito Animal, como forma de inclusão desses seres vivos em uma comunidade moral mais ampla. A metodologia empregada na pesquisa foi a dedutiva, a partir do levantamento bibliográfico sobre os temas relacionados à problemática levantada pelo ensaio.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Teoria das capacidades jurídicas animais; Sujeitos despersonalizados de direitos.

ABSTRACT: The essay proposes a dogmatic theory to discriminate the rights of non-human animals, according to their legal capacities attributed by the Brazilian legal system. Assuming that, under Brazilian law, animals are subjects of rights without legal personality, animals are classified into three levels, based on the rights that the members of each of them have, using,

¹ Professor Adjunto da Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutor em Direito Animal pela UFBA. Juiz Federal no Paraná.

² Doutorando em Direito Animal pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Animal da Escola Superior de Justiça Ecológica e Paz Social – EJUSP e da Sociedade Paulista de Medicina Veterinária – SPMV.

as a distribution criterion, the normative attribution of the right to life. Thus, analyzing national normative and jurisprudential sources, it presents the characteristics of the levels of full legal capacity, full reducible legal capacity and reduced legal capacity, pointing out the groups of animals that belong to each level. Next, it analyzes two themes arising from the levels of animal legal capacity: capacity in fact of animals and their legal representation. The theory of animal legal capacities, although dogmatic, nevertheless envisages more emancipatory possibilities for animals in the future. The conclusion is that the systematization of animal rights is essential to guarantee more complete and coherent judicial decisions, in order to rationally favor the judicialization of Animal Law, as a way of including these living beings in a broader moral community. The methodology used in the research was deductive, based on a bibliographic survey on topics related to the problems raised by the essay.

KEYWORDS: Animal Law; Theory of animal legal capacities; Depersonalized subjects of rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Animais são sujeitos de direito. 3. Animais são sujeitos despersonalizados de direito. 4. Capacidade jurídica animal. 5. Níveis de capacidade jurídica animal. 6. Capacidade de fato animal. 7. Representantes legais dos animais. 8. Considerações Finais. 9. Referências.

1. Introdução

A hipótese fundamental da *teoria das capacidades jurídicas animais*, como teoria dogmática dos direitos animais, construída de acordo com as peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, é que qualquer tentativa de organização sistemática das fontes normativas, considerando os animais como uma categoria *universal* e *abstrata*, está fadada ao insucesso.

É preciso reconhecer que nessa astronômica dimensão subjetiva, as características animais e as suas necessidades de tutela jurídica são bastante diferentes. Em outras palavras: não é possível falar em *direitos animais* como se existisse *um só animal*, com caracteres, aptidões e necessidades uniformes.

Da mesma forma, não é possível conceber que os animais se relacionam com os seres humanos todos da mesma forma. Neste mesmo mundo, animais são tratados com afetividade e com crueldade, com amor e com violência. Existe um *Direito Animal* porque existem humanos.

Dessa hipótese fundamental, baseada nas diferenças ontológico-normativas dos animais, é que se apresenta uma proposta teórica para equacionar a distribuição de direitos entre as várias espécies e categorias de animais.

Essa proposta foi denominada *teoria das capacidades jurídicas animais*, dado que ela parte do princípio de que, no Brasil, o direito positivo não outorga personalidade jurídica aos animais. Se assim é, os direitos subjetivos a eles atribuídos não decorrem de

uma *aptidão genérica* para ter direitos, mas sim dos direitos efetivamente outorgados, de acordo com as possibilidades do sistema jurídico, em seus vários estamentos normativos. Essa distribuição de direitos subjetivos aos animais é feita de acordo com a *capacidade jurídica* de cada grupo de espécies animais, ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro provê um determinado *volume de direitos* a cada um desses grupos.

Isso quer dizer que, do ponto de vista dogmático, os animais não têm, todos, os mesmos direitos subjetivos: nem todos têm direito à vida, como é o caso, por exemplo, dos animais sujeitos à pecuária (ao menos em princípio, diante das modificações promovidas pela procedência da ADPF 640, no STF, como se verá).

Mas – isso é importante frisar – *todos os animais têm direitos*, dado que *todos ostentam valor intrínseco e dignidade própria*, conforme valoração constitucional.

A teoria das capacidades jurídicas animais tenta, por isso, organizar, metodicamente, essa desigualdade na distribuição de direitos, estabelecendo os respectivos níveis quantitativos, de acordo com os grupos de espécies animais.

Pode-se antecipar a crítica a essa teoria, atribuindo-se-lhe uma tendência *especista*, ou seja, a discriminação jurídica dos animais tão somente pela espécie a que pertencem.

No entanto, ver-se-á, em primeiro lugar, que não é possível afirmar que todos os animais *necessitam* dos mesmos direitos fundamentais, como, por exemplo, se a situação de um animal de estimação fosse igual à de um animal silvestre em seu *habitat*.

Parece exato afirmar que o catálogo de direitos animais deve ser diretamente proporcional à sua dependência e à sua vulnerabilidade em relação aos seres humanos, tal qual proposto na perspectiva zoopolítica de Donaldson e Kymlicka,³ o que já justificaria um tratamento normativo diferenciado.

Em segundo lugar, uma teoria dogmática tem realmente certos limites, sem os quais ela deixa de ser dogmática e passa a ser uma teoria puramente ética ou especulativa. O ordenamento jurídico de um determinado país, em uma determinada época, ou seja, o *direito positivo*, é o limite em relação ao qual uma teoria dogmática não pode ir muito além. Assim, trata-se de uma teoria *conforme* o direito positivo brasileiro contemporâneo, com suas possibilidades e suas balizas.

³ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis**: una revolución animalista. Traducción: Silvia Moreno Parrado. Madrid: Errata Naturae, 2018.

Isso não significa que a teoria é *conformista* com a exploração de determinados grupos de animais. Mesmo uma teoria dogmática pode ser *emancipatória*.⁴ Para tanto, é da interpretação dos enunciados normativos que compõem tal ordenamento jurídico que deve exsurgir a conquista e a afirmação de novos direitos. A interpretação será conformista se não conseguir enxergar todas as potencialidades que o sistema jurídico oferece para a construção de uma perspectiva mais libertária e emancipatória.

Uma teoria dogmática dos direitos animais, exatamente por *afirmar a existência de direitos animais positivados*, nunca poderá ser propriamente conformista: ela tem a tarefa fundamental de revelar que não é preciso sair do sistema jurídico para proteger os animais pela tecnologia de atribuição de direitos. Mais do que isso, uma teoria com tal natureza tem o dever de vencer a resistência e a cegueira que residem na tradição hermenêutica desse sistema, permitido ver que *todos* os animais têm direitos, ainda que nem todos tenham os mesmos direitos.

Em outras palavras, uma teoria dogmática dos direitos animais consiste na afirmação da existência do próprio Direito Animal.

Apresenta-se, neste artigo, cada degrau da fundamentação desta nova teoria, a começar pela afirmação categórica de que, do ponto de vista normativo, *animais são sujeitos de direito*.

A partir desse passo, desenvolve-se a constatação dogmática de que aos animais ainda não é possível atribuir personalidade jurídica, para que sejam considerados pessoas. Não obstante, são sujeitos de direito, mesmo que despersonificados.

Exatamente pela ausência de personalidade jurídica é que se apresenta a *capacidade jurídica* como categoria adequada para organizar o acervo de direitos que cada espécie ou grupo animal pode ostentar, sempre com aderência ao ordenamento jurídico.

4 “Há esta possibilidade? Poderão os juristas, como dona Flor, construir uma máscara de Vadinho que incite sua criatividade, que lhes provoque uma ardente aspiração à extrema liberdade das ideias? Poderão proteger a criatividade mais que a propriedade?” (WARAT, Luís Alberto. **A Ciência Jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985, p. 37). Sobre as possibilidades das teorias jurídicas críticas, consultar, SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000; WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1991; COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

O momento culminante do artigo é o desdobramento dos níveis de capacidade jurídica animal, formulados a partir da atribuição normativa do direito fundamental à vida. É nesse ponto que se estrutura a teoria em seu mais importante efeito prático: servir de instrumento para a definição, em cada caso concreto, do conjunto de direitos que cada animal efetivamente possui.

Os níveis de capacidade jurídica animal, porém, não são estanques, nem estáticos, mas *dinâmicos*, dado que existem fatos geradores da promoção de espécies ou de indivíduos para níveis superiores de capacidade jurídica, com ampliação do espectro protetivo dos direitos.

A teoria das capacidades jurídicas animais é, portanto, dinâmica, de modo a comportar o progresso, em termos científicos e normativos, nas tecnologias jurídicas de proteção à dignidade animal.

Nos últimos capítulos, apresentam-se dois temas decorrentes da fixação dos níveis de capacidade jurídica animal: a capacidade de fato ou de exercício dos animais e a definição dos seus representantes legais, o que denota o amplo interesse prático do artigo, especialmente para o fenômeno da judicialização do Direito Animal no Brasil.

A metodologia empregada na pesquisa foi a dedutiva, a partir do levantamento bibliográfico sobre os temas relacionados às problemáticas levantadas pelo projeto, sempre guiada pelos limites e pelas perspectivas de uma teoria jurídica dogmática.

2. Animais são sujeitos de direito

Conforme se demonstra na propedêutica do Direito Animal, especialmente com a sumarização das suas fontes normativas,⁵ o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, ao menos, um direito fundamental a todos os animais: o *direito fundamental à existência digna*, decorrente da regra da proibição da crueldade e do princípio da dignidade animal⁶, ambos decorrentes do artigo 225, § 1º, inciso VII, *in fine* da Constituição Federal de 1988.

5 Para tanto, consultar: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 53-195.

6 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**, cit., p. 90-95; MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

Porém, a legislação infraconstitucional vai além e trata de densificar esse direito fundamental, especificando direitos decorrentes e indispensáveis à proteção da dignidade animal.

Em um primeiro momento, ainda que as leis penais não sejam fontes autônomas de direitos subjetivos, é certo que normas jurídicas incriminadoras, ao proibirem certas condutas humanas contra animais, acabam por especificar os direitos animais decorrentes do estatuto constitucional da dignidade animal (manifestado inclusive na jurisprudência do STF e do STJ).

Assim, por exemplo, quando a Lei nº 7.643/1987 proíbe a pesca e o molestamento intencional de cetáceos, inequivocamente outorga a estes animais os direitos à vida e à liberdade. Da mesma forma, quando o artigo 29 da Lei nº 9.605/1998 proíbe matar, caçar e perseguir animais silvestres, de igual forma está lhes reconhecendo os mesmos direitos dos cetáceos, ainda que de forma relativizada, dado que tais direitos podem ser suprimidos por adequadas razões ecológicas.

Por sua vez, as Leis federais nº 13.426/2017 e 14.228/2021, de natureza não-penal, bem traduzem o regramento especial atribuído a cães e gatos, garantindo-lhes o direito à vida.

De outro lado, a legislação estadual já se antecipou a reconhecer, expressamente, a qualidade de sujeito de direito de algumas espécies animais (como as dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul), ou de todas elas (como as dos Estados da Paraíba, de Minas Gerais, de Roraima e do Amazonas), e até mesmo no âmbito municipal isso já passou a se dar, como são os exemplos da precursora Lei nº 4.328, de 23 de dezembro de 2015, de Eldorado do Sul/RS, e das avançadas Leis nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021, de São José dos Pinhais/PR, e nº 5.327, de 11 de julho de 2022, de Juazeiro do Norte/CE.

Mais do que atribuir subjetividade jurídica aos animais, as legislações estaduais e municipais também já se anteciparam em catalogar direitos animais básicos, como o direito à alimentação e à saúde, tal qual previsto nos Códigos de Direito e Bem-estar Animal dos Estados da Paraíba, de Roraima e do Amazonas e nas Leis de Eldorado do Sul/RS, de São José dos Pinhais/PR e de Juazeiro do Norte/CE.

Assim, atribuindo o ordenamento jurídico, expressamente, *direitos* a animais, isso é suficiente para alçá-los ao posto de *sujeitos de direito*, pois coisas ou bens não têm direitos.

É claro que isso não se opera apenas nos estados e municípios que já avançaram em reconhecer a subjetividade jurídica dos animais ou a catalogar os direitos materiais mínimos (embora, nestes, a conclusão se torne mais óbvia e evidente), dado que o direito fundamental à existência digna é constitucional e titularizado por todos os animais, segundo as balizas do princípio da universalidade, inserto no mesmo dispositivo constitucional da não-crueldade.⁷

E, emprestando interpretação conforme a Constituição ao Código Civil brasileiro (especialmente ao seu art. 82), a partir do princípio da dignidade animal, esse estatuto civilista deixa de ser um obstáculo ao reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais, mesmo em relação àqueles dotados de valor econômico.⁸

Essa especificação de direitos materiais, de forma diferenciada, em grupos de espécies, é constatada e trabalhada na *teoria das capacidades jurídicas animais*.

Importante pontuar que não há empecilhos constitucionais para que estados e municípios avancem no reconhecimento dos direitos animais, mesmo sem a aprovação, por enquanto, de lei federal geral a esse respeito. A uma, porque estados e municípios, com suas leis, realizam o princípio constitucional da dignidade animal, cujo conteúdo é exatamente a *requalificação jurídica dos animais*, para que deixem de ser tratados como *coisas* e passem a ser qualificados como *sujeitos de direito*.⁹ A duas, porque a atribuição da qualidade de *sujeito de direito* e a especificação de direitos que justifiquem essa posição nas relações jurídicas não são matérias privativas da legislação federal, pois não

7 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**, cit., p. 95-98.

8 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**, cit., p. 184-194. A Comissão de Juristas para revisão e atualização do Código Civil entregou ao Presidente do Senado Federal, em 17/4/2024, um anteprojeto de reforma do Código Civil, no qual se propõe um novo art. 91-A para tratar, na Parte Geral, sobre a natureza jurídica dos animais. Eis o artigo: “Seção VI – Dos Animais. Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. § 1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais. § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.” Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 30 abr. 2024.

9 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**, cit., p. 90-95.

se restringem ao Direito Civil.¹⁰ A três, porque, para os estados, a atribuição de direitos a animais resulta do exercício da competência legislativa concorrente para a proteção da fauna (CF, art. 24, VI) e, para os municípios, resulta da sua competência suplementar para legislar sobre a proteção da fauna e sobre os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e II), competências essas que são alargadas quanto se trata de ampliar a sua eficácia protetiva para o meio ambiente (e, por conseguinte, para os animais), como constatado em precedentes do STF sobre a matéria.¹¹ Atribuir a qualificação de sujeitos de direitos a animais, possibilitando-os serem sujeitos ativos de relações jurídicas (inclusive processuais), nada mais é do que uma nova *tecnologia de tutela jurídica*¹², em tudo compatível com os desejos da Constituição Federal brasileira (art. 225, § 1º, VII).

Com isso, do ponto de vista do direito positivo brasileiro, é possível afirmar que os animais são sujeitos de direitos.

Não obstante, os animais ainda não são *pessoas* no Brasil, tema polêmico, objeto do próximo capítulo.

3. Animais são sujeitos despersonalificados de direito

Num futuro pós-humanista, com uma sociedade mais justa, livre e solidária, certamente todos os animais conscientes serão considerados *pessoas*.¹³

10 Nesse sentido: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 1, p. 36; EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 15-39.

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI 5996-AM**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 15/4/2020, publicado em 30/4/2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI 5995-RJ**. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/05/2021, publicado em 20/10/2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADPF 567**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 1º/3/2021, publicado em 29/3/2021.

12 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, cit., p. 21.

13 Nesse sentido, no plano internacional, foi proclamada a *Declaração de Toulon* (França), em 29 de março de 2019, como uma repercussão dos juristas à Declaração de Cambridge, de 2012: “Declaramos: Que, de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas. Que é urgente colocar um termo final e definitivo ao regime de reificação. Que os conhecimentos atuais impõem um novo olhar jurídico sobre o animal. Que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais. Que assim, além das obrigações impostas às pessoas humanas, os direitos próprios serão reconhecidos aos animais, sendo autorizada a consideração de seus interesses. Que os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas. Que os direitos das pessoas físicas não-humanas serão diferentes dos direitos das pessoas físicas humanas. Que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos. Que tal dinâmica se inscreve em uma lógica jurídica tanto nacional quanto internacional. Que apenas a via da personificação jurídica é capaz de trazer soluções satisfatórias e favoráveis a todos. Que as reflexões que concernem a biodiversidade e o futuro do planeta devem integrar as pessoas físicas não-humanas. Que assim será marcada a união com a comunidade dos entes vivos que pode e deve encontrar

Para uma teoria dogmática dos direitos animais, porém, existem alguns limites impostos pelo ordenamento jurídico atual: o mesmo direito positivo que permite dizer que os animais são sujeitos de direito, não os considera *pessoas*, dado que não lhes outorga *personalidade jurídica*.¹⁴

É fato que o Código Civil, ao estabelecer que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida” (art. 2º), não menciona *ser humano* como condição para ser pessoa natural, mas sim *nascimento com vida*, o que, realmente, não é uma característica exclusivamente humana. Assim, em princípio, as pessoas naturais não precisam ser necessariamente humanas, mas, sim, seres vivos (que nasçam com vida).

No entanto, a personalidade jurídica ou civil é uma *aptidão genérica* para adquirir direitos e deveres, habilitando o sujeito a fazer tudo aquilo a que não estejam proibidas,¹⁵ ou seja, dotando-os da liberdade para se comportarem de acordo com os interesses inerentes à sua própria natureza.

No Brasil, os cetáceos são os animais que mais se aproximam dessa aptidão genérica, desfrutando dos direitos invioláveis à vida e à liberdade, que não podem ser relativizados por razões ecológicas, econômicas ou científicas. Juridicamente próximos aos cetáceos, estão os cães e gatos, os quais também têm o direito à vida, que igualmente não pode ser relativizado.

Mas não parece que cetáceos, cães e gatos possuam a “autorização genérica” para viverem com autonomia e liberdade.

Cães e gatos, especificamente, são os animais que desfrutam da *consideração moral* como pessoas, mas ainda é cedo para considerá-los *juridicamente* como tais. São sujeitos de direitos, mas não são dotados da *aptidão genérica* que consubstancia a essência da personalidade civil. Note-se, por exemplo, que sua *liberdade reprodutiva* é coarctada expressamente pela Lei nº 13.426/2017, o que parece incompatível com o *status jurídico* de pessoa natural e com os direitos da personalidade. Não obstante a

uma tradução jurídica. Que aos olhos do Direito, a situação jurídica do animal mudará pela sua elevação ao nível de sujeito de direito.” Disponível em: <https://www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

14 Muitos autores defendem que, no plano filosófico, animais, ou ao menos algumas espécies, *possuem personalidade jurídica* e devem ser *tratados como pessoas*: é o caso de Jean-Pierre Marguénaud, Steven Wise, David Degrazia e Gary Francione, no exterior, e Danielle Tetü Rodrigues, Heron José de Santana Gordilho e Alfredo Migliore, no Brasil (cf. LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 484-495).

15 Por todos: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, cit., p. 151.

ausência de personalidade jurídica, cães e gatos têm capacidade jurídica plena, exatamente pelo repertório qualificado de direitos de que desfrutam, conforme critérios adiante definidos.

Ainda que consideradas as peculiaridades da capacidade jurídica plena de cetáceos, de cães e de gatos, mais próximos à qualidade de pessoas, realmente é difícil defender, genericamente, a personalidade jurídica aos animais.

É incompatível com a aptidão genérica que traduz a essência da personalidade jurídica a inexistência, *a priori*, dos direitos à vida e à liberdade dos animais submetidos à pecuária, à pesca e à experimentação científica, por exemplo. Mesmo em relação aos animais silvestres, que têm esses direitos fundamentais, a possibilidade de supressão destes, por razões ecológicas ou científicas, também não se compatibiliza com o *status jurídico* de pessoas.

Não parece possível ser pessoa natural sem que os direitos à vida e à liberdade estejam incluídos em seu patrimônio jurídico, como *direitos indisponíveis e invioláveis*.

Assim sendo, pode-se afirmar que os animais não-humanos¹⁶ são *sujeitos despessoalizados de direito*.¹⁷ Reforçam essa conclusão as leis estaduais do Rio Grande do Sul (art. 216, parágrafo único, do Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul – Lei nº 15.434/2020) e de Minas Gerais (Lei nº 22.231/2016, atualizada pela Lei nº 23.724/2020), além das leis municipais de São José dos Pinhais/PR (Lei nº 3.917/2021) e de Juazeiro do Norte/CE (Lei nº 5.327/2022). De *lege ferenda*, está o artigo 3º do PL federal nº 6.054/2019 (PL “Animal não é coisa”), o qual inspirou as leis já existentes nesse sentido.

Tagore Trajano de Almeida Silva, mesmo entendendo importante atribuir *personalidade jurídica aos animais*, comprehende que a qualificação dos animais como sujeitos despessoalizados de direitos é *estratégica*, “enquanto mudanças legislativas não chegam”, sendo importante “suportar essa teoria”. Porém, para os animais não-humanos, continua “importante a obtenção da personalidade jurídica perante o sistema

16 Sobre o uso do termo “animal não-humano” com hífen, como usamos neste artigo, explica Carlos Naconecky: “De outra parte, o emprego dos prefixos hifenizados ‘não-’ e ‘anti-’, ao longo do texto, libertando-se na estrita conformidade às normas ortográficas vigentes, visou realçar as posições de negação e oposição àquilo que for representado pelo termo constante no lado direito do hífen.” (NACONECKY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 22)

17 Nesse sentido: LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**, cit., p. 496-527.

jurídico. Esta personalidade, seguida da capacidade jurídica, garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo. Esta visão rompe definitivamente com o *status* de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica.”¹⁸

Com essas conclusões, é ainda importante salientar o erro de se supor que, como entes despersonalizados, os animais se equiparariam às “massas patrimoniais” subjetivadas, como é o caso do espólio, da massa falida e do condomínio edilício.

Essa suposição é equivocada, em primeiro lugar, porque os animais são entes vivos despersonalizados. Há algum tempo já foi abolida a concepção cartesiana do *animal/máquina*, como entes autômatos, escravos dos sentidos, determinados apenas pelos instintos naturais.¹⁹ A ciência já comprovou que um conjunto bastante significativo de espécies animais é dotado de todos os arranjos orgânicos necessários para a manifestação de estados de *consciência* e, consequentemente, seus indivíduos experimentam subjetivamente o mundo, externando comportamentos intencionais e afetivos.²⁰

Os animais também sentem, sofrem e gozam, naquilo que se ajustou chamar de *senciência*, capacidade essa de que decorre o *interesse animal em não sofrer*.²¹ Como se

18 SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012, p. 128.

19 Conforme DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2009, p. 79-99. Sobre o tema: FELIPE, Sonia Teresinha. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 53-62.

20 A consolidação desses achados científicos foi objeto da *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos* (2012), elaborada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge (Inglaterra), segundo a qual “A ausência de um neocôrtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”. Texto disponível, em inglês, em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

21 Peter Singer, após referenciar Jeremy Bentham, afirma que “a capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível. Seria um contra-senso [sic.] afirmar que não é do interesse de uma pedra ser chutada na estrada por um menino de escola. Nada que lhe possamos fazer fará qualquer diferença para o seu bem-estar. A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não é apenas necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer. Um camundongo, por exemplo, tem interesse em não ser chutado na estrada, pois, se isso acontecer, sofrerá.” (SINGER, Peter. **Liberização animal**. Porto Alegre, São Paulo:

não bastasse, várias espécies animais, sobretudo as referentes aos grandes primatas, nas suas relações intersubjetivas, manifestam comportamentos que expressam reconciliação, empatia, altruísmo e, até mesmo, justiça.²²

Todas essas contribuições científicas sobre a existência e a essência do ser animal (seus *substratos ontológicos*²³) é que *afastam os animais dos demais sujeitos despersonalificados de direito* e os *aproximam das pessoas naturais*, conduzindo a uma capacidade jurídica específica, que pode ser chamada de *natureza jurídica “sui generis”* ou *tertium genus*²⁴: os animais são sujeitos com menos direitos que as pessoas naturais e mais direitos que os demais entes despersonalificados.

Vale a pena recordar que essa natureza jurídica *sui generis* é expressamente atribuída aos animais domésticos de estimação pelo artigo 216, parágrafo único, do Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434/2020) e, indistintamente, para todos os animais, pelo artigo 3º do PL nº 6.054/2019.²⁵ É a partir da qualidade de *sujeitos despersonalificados de direitos* que se demonstra necessária a elaboração de uma teoria dogmática que dê conta dessa variabilidade de direitos dentre os diversos grupos de espécies animais. Todos os animais são sujeitos de direitos, mas sem personalidade jurídica. Umas espécies animais têm um conjunto mais portentoso de direitos do que outras. Existem animais que não têm, *a priori*, o direito à vida, muito embora tenham o direito à existência digna.

Certo é que, se animais têm direitos, são sujeitos de direitos, ainda que sem a *aptidão genérica* para adquiri-los, como se conforma na personalidade jurídica. A questão a se definir, teoricamente, é o *volume de direitos*, ou seja, a quantidade de

Editora Lugano, 2004, p. 9). No mesmo sentido, mas indo além, para fundamentar os direitos animais no interesse em não sofrer: FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradução: Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 28-33.

22 MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais**, cit., p. 37-44; MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012 p. 200-239, 305-322; GOODALL, Jane Morris. **My life with the chimpanzees**. New York: First Aladdin, 2002; WAAL, Franciscus Bernardus Maria “Frans” de. (ed.). **Tree of origin**: what primate behavior can tell us about human social evolution. Boston: Harvard University Press, 2002.

23 EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**, cit., p. 100.

24 Adotando essa concepção na jurisprudência: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018, publicado em 09/10/2018.

25 Sobre o significado da natureza jurídica *sui generis* dos animais, consultar, ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o projeto de lei Animais não são Coisas. **Consultor Jurídico**, 1º set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 31 jan. 2024.

direitos que cada espécie possui, de acordo com as possibilidades do ordenamento jurídico.

Esse volume de direitos animais é expresso na ideia de *capacidade jurídica animal*, base da *teoria das capacidades jurídicas animais*, a seguir exposta.

4. Capacidade jurídica animal

Em virtude da ausência de personalidade jurídica e, consequentemente, da autorização genérica para agir juridicamente, é preciso encontrar no interior do ordenamento jurídico a extensão dos direitos animais.

Em primeiro lugar, é preciso reassentar que, pelo princípio constitucional da universalidade, que também decorre, implicitamente, do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, *todos os animais conscientes são sujeitos de direitos*.²⁶ Todos são protegidos pelo Direito Animal. E, pelo princípio da precaução, qualquer dúvida científica sobre a *consciência* de determinada espécie animal, resolve-se em prol da proteção jurídico-animalista dos membros da espécie.²⁷

Isso significa que todos os animais conscientes (ainda que invertebrados) são titulares do direito fundamental à existência digna e são protegidos pela regra constitucional da proibição da crueldade. No Brasil, essa solução não resulta de uma posição filosófica mais abrangente, mas do direito positivo, especialmente da incidência do regime constitucional de proteção universal da dignidade animal (CF, art. 225, § 1º, VII, *in fine*).

Essa universalidade de proteção fundamental, no entanto, não implica dizer que todos os animais têm os mesmos direitos subjetivos.²⁸ Certamente existem razões científicas, ligadas às características e peculiaridades de cada espécie (sem descartar a sua relevância para a garantia do equilíbrio ambiental), para dizer que os animais não

26 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**, cit., p. 95-98.

27 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**, cit., p. 104-106.

28 Mais uma vez é lapidar a perspectiva de Peter Singer sobre o assunto: “A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhe exatamente os mesmos direitos. O que devemos fazer ou não depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer *tratamento igual* ou *idêntico*, mas sim, *igual consideração*. A igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamento e direitos distintos.” (SINGER, Peter. **Liberização animal**, cit., p. 4).

são todos iguais e que, por isso, não têm as mesmas *necessidades* de proteção pela atribuição de direitos.

É quase intuitivo perceber, por exemplo, que os direitos dos animais que vivem em seu *habitat* devem ser diferentes daqueles necessários aos animais que vivem em famílias humanas, no ambiente doméstico, ou mesmo dos animais explorados pela pecuária, pela pesca ou pelas pesquisas científicas. A dependência do humano e a vulnerabilidade animal se manifestam de formas diferentes em cada caso. Animais silvestres precisam, sobretudo, dos direitos fundamentais à liberdade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Animais domésticos ou domesticados, por outro lado, precisam de uma lista mais reforçada de direitos subjetivos, negativos e positivos, dada a sua maior dependência do ser humano e, consequentemente, sua maior vulnerabilidade à violência, ao abandono e à opressão.

Essa graduação ou variabilidade de direitos subjetivos é retratada, no ordenamento jurídico brasileiro, pelos níveis de *capacidade jurídica*, os quais revelam a amplitude da aquisição de direitos e deveres (ou o *volume de direitos*).

A sistematização dos direitos animais, tomando como critério a *capacidade jurídica animal* (*quantum* de direitos), deve partir da distribuição, pelo ordenamento jurídico, do direito mais importante e adequado para a perfeita percepção de como o direito positivo valoriza a dignidade dos indivíduos de cada espécie animal: o *direito à vida*.

É o *direito à vida* o critério mais adequado para classificar a capacidade jurídica dos animais, porque se trata do direito mais básico e fundamental para os seres vivos, sendo a principal referência para se avaliar o nível de respeito e de consideração que um sistema jurídico destina a um determinado ser. A despeito disso, a atribuição do direito à vida é mais facilmente perceptível no ordenamento jurídico nacional.

Secundariamente, também o *direito à liberdade* é elemento que deve ser levado em conta para agrupar os níveis de capacidade jurídica animal, pois uma vida animal digna exige padrões mínimos de liberdade para que o seu comportamento natural possa florescer.

Veja-se pois, quais são os níveis de capacidade jurídica animal, provenientes do ordenamento jurídico brasileiro.

5. Níveis de capacidade jurídica animal

A partir do direito à vida, reconhecido (ou não) pelo ordenamento jurídico, a capacidade jurídica animal pode ser dividida em três níveis: (a) *capacidade jurídica animal plena*; (b) *capacidade jurídica animal plena reduzível* e (c) *capacidade jurídica animal reduzida*.

Os conceitos e os grupos animais de cada nível apresentam-se a seguir.

a) *Capacidade jurídica animal plena*: os animais com capacidade jurídica plena são aqueles aos quais o ordenamento jurídico garante o *direito à vida como direito inviolável*, que não comporta supressão por razões ecológicas, econômicas ou científicas.

Nesse nível, a vida animal somente pode ser suprimida pelos seres humanos nos mesmos casos em que se autoriza a supressão da vida humana, como, por exemplo, em legítima defesa ou em estado de necessidade.

Nesse nível de capacidade jurídica animal encontram-se, em uma primeira classe, os *cetáceos* e, em uma segunda classe, os *cães e gatos*.

a.1.) *Cetáceos*: são mamíferos marinhos, com altíssimo nível de consciência, sociabilidade, comunicação e inteligência,²⁹ necessitando, para o pleno florescimento de suas capacidades naturais, que *sejam deixados em paz* em seu ambiente natural ecologicamente equilibrado (livre de poluição e de intervenções humanas³⁰). Por isso, os cetáceos precisam, além dos direitos à vida e à liberdade, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de onde obterão a satisfação de todas as suas necessidades naturais.

29 DOMBROSKI, Julia R. G.; PARKS, Susan E.; GROCH, Karina R.; FLORES, Paulo A. C.; SOUSALIMA, Renata S. Upcall production by southern right whale (*Eubalaena australis*) mother-calf pairs may be independent of diel period in a nursery area. *Marine Mammal Science*, v. 33, n. 2, p. 669-677, abr. 2017. DOI: 10.1111/mms.12382. Para informações adicionais, ver em: <https://www.cfmv.gov.br/estudo/comunicacao/noticias/2010/06/21/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

30 Sobre as restrições às atividades náuticas específicas em setores da Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca, durante os meses de junho a novembro, ver Instrução Normativa do IBAMA 102/2006, disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2006/in_ibama_102_2006_regraparaatividadesnauticasapabaleiafranca_sc.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024.

Muito em função disso, esses seres vivos possuem o direito à vida em sua plenitude, não podendo ser pescados [*rectius*: caçados, cf. artigo 36 da Lei nº 9.605/1998], nem molestados, como lhes garante a Lei de Proteção dos Cetáceos (Lei nº 7.643/1987).

Como a Lei nº 7.643/1987 é especial em relação à Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para os cetáceos não se aplica a ressalva final do artigo 29, *caput*, desta Lei, no sentido de se permitir matar baleias, golfinhos e outras espécies de cetáceos mediante “a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”. Isso significa que o direito à vida dos cetáceos, no Brasil, não cede a razões de ordem ecológica, científica e econômica.

Além do direito à vida, todos os cetáceos têm, nas águas jurisdicionais brasileiras, o direito à liberdade – como o direito de nadar livremente – dado que a lei brasileira não permite que esses animais marinhos sejam sequer molestados por qualquer atividade humana (Lei Federal nº 7.643/1987, art. 1º). Consequentemente, os cetáceos não podem ser criados ou mantidos em cativeiro ou em aquários,³¹ em sintonia com o princípio da primazia da liberdade natural (Lei nº 9.605/1998, art. 25, § 1º),³² nem submetidos a experimentações científicas (nesse particular, a Lei nº 7.643/1987 é especial em relação à Lei nº 11.794/2008: se os cetáceos não podem ser caçados nem molestados, também não podem ser capturados para servirem de cobaias ou algo similar).

a.2) Cães e gatos: além dos cetáceos, também possuem plenitude de direitos os cães e gatos, enquanto *animais familiares*, conforme estatuto de dignidade próprio, formado por inúmeras fontes normativas.

31 Há cerca de dez anos a Índia foi precursora no sentido de proibir o aprisionamento de golfinhos em aquários ou estabelecimentos do gênero, intensificando o debate mundial sobre o reconhecimento dos cetáceos como *pessoas não-humanas*. Sobre o tema, consultar, BONIFACE, Amanda Elizabeth. Animals: ‘objects’ or ‘sentient beings’? A comparative perspective of the South African law. *Journal of Advances in Humanities and Social Sciences*, v. 2, n. 3, p. 143-155, 2016. Também podem ser consultados os seguintes sítios internacionais: https://www.earthisland.org/journal/index.php/articles/entry/what_indias_decision_to_ban_dolphin_captivity_means/. Acesso em: 31 jan. 2024; <https://www.dw.com/en/dolphins-gain-unprecedented-protection-in-india/a-16834519>. Acesso em: 30 jan. 2024.

32 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais*, cit., p. 98-100.

Ambas as espécies animais contam com um repertório qualificado de direitos – inclusive decorrentes da interpretação dos precedentes do STJ –, ante suas inequívocas dependência e vulnerabilidade em relação aos seres humanos, dado serem *animais familiares*, ou seja, animais que compõem as *famílias multiespécies*.

Cães e gatos, atualmente, têm o direito à vida reforçado pelas leis federais que proíbem a “eutanásia” como forma de controle de natalidade ou de zoonoses (Leis nº 13.426/2017 e 14.228/2021). Esse reforço protetivo também se dá em relação à prevenção e à repressão ao abuso, aos maus-tratos e à crueldade, conforme advém do tipo penal qualificado, criado especialmente para eles, descrito no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/1998.

Além disso, contam com direitos específicos no âmbito das famílias humanas (como o direito de permanecerem em condomínios residenciais e de terem seus interesses considerados no momento da dissolução do casamento ou da união estável, conforme precedentes do STJ³³).

Como se não bastasse, são expressamente reconhecidos como sujeitos de direitos por legislações estaduais (especialmente em Santa Catarina, no Rio Grande do Sul e em Goiás) e municipais (como nas Leis de São José dos Pinhais/PR e Juazeiro do Norte/CE) e portam, por essas mesmas leis, os direitos que lhes são absolutamente necessários à existência digna (como os direitos à alimentação, ao abrigo adequado e aos cuidados médico-veterinários).

Certamente foi esse diferenciado aparato *justecnológico* que possibilitou aos cães e gatos ocuparem o polo ativo das primeiras demandas de judicialização terciária do Direito Animal, ou seja, animais demandando em juízo, em nome próprio, mediante representação.³⁴

Cães e gatos, ao contrário dos cetáceos, por suas maiores dependência e vulnerabilidade em relação aos seres humanos, como habitantes das cidades e das famílias, necessitam do reconhecimento de um catálogo *mais especializado* de direitos

33 Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1.783.076/DF**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2019, publicado em 24/05/2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018, publicado em 09/10/2018.

34 Sobre o fenômeno da *judicialização terciária do Direito Animal* no Brasil, com animais ocupando o polo ativo de demandas judiciais, consultar: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**, cit., p. 342-394.

subjetivos, dentre os quais se incluem os direitos à alimentação, ao domicílio adequado e à saúde (no qual se inclui o direito ao tratamento médico-veterinário), além da proteção contra o abandono e a violência (ademas das fontes anteriormente citadas, destaque especial para os artigos 5º dos Códigos de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba e de Roraima, 6º do Código de Direito e Bem-estar do Amazonas, 8º da Lei Municipal de Eldorado do Sul/RS e 5º da Lei Municipal de São José dos Pinhais/PR).

Mas, muito embora cães e gatos tenham direito à vida, possuem restrições ao seu direito à liberdade, ao contrário do que se passa com os cetáceos: exatamente porque integram famílias humanas e meios domésticos, submetidos por isso à *autoridade parental humana*,³⁵ fundada na *afetividade*,³⁶ têm restrições de liberdade justificadas em função da proteção dos seus próprios interesses, especialmente relacionados à sua segurança e à sua preservação. Enfatize-se: a restrição da liberdade de cães e gatos somente se justifica em função dos interesses destes e não por egoísticos interesses humanos.

Em conclusão: no Brasil, os cetáceos, os cães e os gatos são *sujeitos despersonalizados de direitos*, mas dotados de *capacidade jurídica plena*.

b) *Capacidade jurídica animal plena reduzível*: os animais com capacidade jurídica plena reduzível são aqueles aos quais o ordenamento jurídico garante o direito à vida, mas que comporta supressão por razões ecológicas ou científicas, contidas em permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

35 A já referida Comissão de Juristas para revisão e atualização do Código Civil, que entregou ao Presidente do Senado Federal, em 17/4/2024, um anteprojeto de reforma do Código Civil, também propôs um novo parágrafo terceiro ao art. 1.566 do Código Civil, para tratar dos animais de estimação no âmbito do Direito de Família. Eis o parágrafo: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes: [...] § 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.” Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 30 abr. 2024.

36 A mesma Comissão de Juristas para revisão e atualização do Código Civil propôs, no referido anteprojeto, um novo artigo para tratar da afetividade humana para com os animais. Eis o artigo: “Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.” Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 30 abr. 2024. Para uma visão panorâmica sobre a *afetividade* como princípio do Direito de Família, consultar, CARVALHO, Dimas Messias. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2013, Araxá/MG. [Anais]. Araxá/MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2013. Tema: Famílias: Pluralidade e Felicidade. p. 311-334.

Têm capacidade jurídica plena reduzível os *animais silvestres*, dentre os quais se incluem os *animais liminaires*³⁷, nos termos dos artigos 1º, *caput*, da Lei nº 5.197/1967 e 29 da Lei nº 9.605/1998.

Os animais silvestres têm direito à vida e, por conseguinte, têm capacidade jurídica plena: segundo o artigo 1º da Lei nº 5.197/1967, com destaque nosso, “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, *sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.*”³⁸

No entanto, essa capacidade jurídica pode ser reduzida ou excepcionada – com a supressão da vida ou da liberdade – quando se apresentarem justificadas razões ecológicas ou científicas, devidamente formalizadas em processo administrativo (Lei nº 9.605/1998, arts. 29 e 37).³⁹ Nesse sentido, o artigo 29 da Lei nº 9.605/1998 é claro ao proibir, com destaques nossos, “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar *espécimes da fauna silvestre*, nativos ou em rota migratória, *sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente*, ou em desacordo com a obtida.”

O artigo 37 da Lei nº 9.605/1998, por sua vez, é cristalino no sentido de que somente se admite o *abate* de animais, especialmente no que tange aos silvestres (trata-se de uma lei ambiental), *excluindo-se o crime contra a fauna*, nas seguintes situações: (1) em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; (2) para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais,

37 Termo cunhado em DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. *Zoopolis*, cit., p. 369 *et seq.*, que substitui ao termo pejorativo “animais sinantrópicos”, para significar que são animais silvestres, mas que frequentam os domicílios e ambientes humanos, interagindo em certa medida, mas sem domesticação, como ratos, gambás, pombas, dentre outros.

38 Nesse sentido: “Como se vê, ao contrário do que afirma a autora, pela leitura do texto federal, em especial de seu art. 1º, não se pode concluir que a caça seja uma atividade permitida pela legislação federal. Na verdade, como princípio geral, a Lei nº 5.197/67 proíbe a utilização, a perseguição, a destruição, a caça ou a apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam naturalmente fora do cativeiro – a fauna silvestre –, bem como de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI 350**. Relator Ministro Dias Toffoli. Sessão Virtual de 11 a 18/6/2021, publicado em 20/10/2021, trecho do voto do relator).

39 GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução Editora, 2008, p. 112; TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal dos animais**: uma compreensão onto-antropológica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 185-194.

desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; e (3) por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.⁴⁰

No primeiro caso, a hipótese excepcional para a supressão da vida de animal silvestre é o *estado de necessidade*, excludente de antijuridicidade que, em caráter geral, permite a supressão da própria vida humana. Mesmo assim, “a aplicação desse dispositivo deve cercar-se de cautelas. A interpretação deve ser restritiva pois, caso contrário, será a porta aberta para a justificativa para a prática do crime. Assim, cabe ao infrator provar suficientemente o seu estado de miserabilidade e a impossibilidade de alimentar-se por outra forma.”⁴¹

As duas outras hipóteses devem estar configuradas em processo administrativo prévio: a proteção de lavouras, pomares e rebanhos é uma forma de *legítima defesa* (ou *estado de necessidade*, segundo alguns⁴²) da propriedade e dos animais submetidos à pecuária, enquanto a *nocividade* de um animal silvestre deve significar “risco grave a outras espécies animais e justificada necessidade, para preservar os processos ecológicos essenciais e o equilíbrio dos ecossistemas.”⁴³

A essas excepcionalidades deve se juntar uma última: a morte de animais silvestres para *fins científicos*. É bem claro que a Constituição Federal impõe e estimula a promoção da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (arts. 218 a 219-B), pelo que nos parece recepcionado constitucionalmente o artigo 14 da Lei nº 5.197/1967, segundo o qual “poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais

40 O art. 37 da Lei 9.605/1998 tinha, originalmente, o inciso III, segundo o qual também seria lícito matar um animal “em legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes”. Mas o inciso foi vetado pelo Presidente da República ao argumento de que “só há legítima defesa contra *agressão humana*” (grifo nosso). Ora, o art. 25 do Código Penal, ao estabelecer que “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”, não traz a limitação apontada no veto presidencial, de maneira que se pode perfeitamente interpretar que a agressão injusta que justifica a excludente de ilicitude possa advir de um animal, o qual, como já se viu, não é coisa, mas sujeito. Concordando com o veto, mas sem apreciação crítica: GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Lei de crimes ambientais**: comentários à Lei 9.605/1998. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015, p. 170.

41 FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 111.

42 GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Lei de crimes ambientais**, cit., p. 169-170.

43 GOMES, Luís Roberto. Crimes contra a fauna aquática (artigos 33 a 37). In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org.). **Crimes ambientais**: comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 184.

ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.”⁴⁴

Também parece de acordo com a Constituição Federal, nesse particular sentido, a Lei nº 9.985/2000, que institui e disciplina o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e estabelece várias dessas unidades com vocação para as pesquisas científicas – também envolvendo a fauna silvestre – como é o caso das Estações Ecológicas (art. 9º⁴⁵).

Mas, – também é absolutamente claro –, que mesmo as pesquisas científicas se limitam pela regra constitucional da proibição da crueldade e pelo adjunto princípio da dignidade animal. Nessa ponderação de normas constitucionais, deve-se reconhecer a possibilidade de uso de animais em experimentos científicos, mas *apenas nas hipóteses em que não exista método ou recurso alternativo para pesquisa, que dispense a utilização dos animais.*

É nesse sentido o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, que tipifica como *crime contra a dignidade animal* realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, *quando existirem recursos alternativos*. É também nesse sentido a Lei nº 11.794/2008, que impõe diversas limitações às experiências científicas e didáticas com animais, inclusive atribuindo ao CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) o dever de “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa” (art. 5º, III). É desse quadro normativo que se extrai o *princípio da substituição*.⁴⁶

44 Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI 350**. Relator Ministro Dias Toffoli, Sessão Virtual de 11 a 18/6/2021, publicado em 20/10/2021. Eis o inteiro teor do artigo: “Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época. § 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país. § 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior. § 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos. § 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.”

45 Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. [...] § 3º: A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

46 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**, cit., p. 103-104.

Levando em conta essas considerações, é possível dizer que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, um animal silvestre somente pode perder a sua vida, por ato humano, nas seguintes hipóteses: (1) por *estado de necessidade* (Lei nº 9.605/1998, art. 37, I); (2) em *legítima defesa da propriedade ou de animais submetidos à pecuária* (Lei nº 9.605/1998, art. 37, II); (3) por *razões ecológicas* (Lei nº 9.605/1998, art. 37, IV); e (4) para *fins científicos* (Lei nº 5.197/1967, art. 14).

Todavia, tais hipóteses que relativizam o direito à vida dos animais silvestres não se aplicam quando houver *risco de extinção da espécie* à qual o animal silvestre pertença. Nesse caso, o animal silvestre passa a ter capacidade jurídica plena, incluindo o direito intangível à vida. Isso porque o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal veda as práticas que provoquem a extinção de espécies, sobrepondo-se, pois, às previsões infraconstitucionais acima citadas, que excepcionam o direito pleno à vida dos animais silvestres.

Tal aspecto mostra que a teoria das capacidades jurídicas animais não é estática, mas, ao contrário, *dinâmica*, podendo um ou mais animais serem *promovidos* de uma categoria a outra a depender de algumas situações ou fatos geradores.

Nesse caso, animais silvestres ameaçados de extinção serão automaticamente *promovidos* da categoria da capacidade jurídica plena reduzível para a categoria da capacidade jurídica plena, conquistando o direito à vida como direito inviolável.

De outra parte, os animais silvestres também gozam do direito à liberdade, como consequência do princípio da primazia da liberdade natural, extraído do artigo 25, § 1º, da Lei nº 9.605/1998 e reafirmado pelo precedente do STF na ADPF 640, liberdade que também pode ser restringida pelas mesmas razões ecológicas e científicas antes referidas.

São essas possibilidades de supressão da vida e da liberdade de animais silvestres, por razões ecológicas ou científicas, que conduzem à redutibilidade da sua capacidade jurídica plena (ressalvada a hipótese de *promoção* ao nível superior, no caso de animais cuja espécie esteja ameaçada de extinção).

Por fim, perceba-se que, exatamente porque vivem em liberdade no *habitat*, não necessitam de um catálogo especificado de outros direitos subjetivos (como os cães e gatos necessitam, pois vivem no ambiente doméstico humano). Os animais silvestres, enquanto em seu *habitat*, necessitam, como os cetáceos, além dos direitos à vida e à

liberdade, do *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* (CF, art. 225), como direito fundamental para o desenvolvimento pleno de sua vida natural e o *florescimento de todas as suas capacidades*.⁴⁷

Evidentemente que essa simplicidade mudará caso o animal silvestre esteja excepcionalmente mantido em cativeiro (pelas razões ecológicas ou científicas que autorizam a privação de liberdade ou mesmo para a segurança e integridade do próprio animal): nesse caso, pela dependência e pela vulnerabilidade alargadas, passam a ter todos os direitos fundamentais necessários à sua existência digna, como os direitos à alimentação, ao abrigo com características e dimensões adequadas e ao atendimento médico-veterinário, como garantem, por exemplo, os artigos 5º dos Códigos de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba e de Roraima e 6º do Código de Direito e Bem-estar Animal do Amazonas.

c) *Capacidade jurídica reduzida*: os animais com capacidade jurídica reduzida são aqueles aos quais o ordenamento jurídico não concede, *a priori*, o direito à vida, muito embora tenham o direito fundamental à existência digna.

Têm capacidade jurídica reduzida os animais submetidos à exploração pecuária e pesqueira, nos termos dos artigos 23, inciso VIII, e 187, § 1º, da Constituição Federal, além dos animais usados em explorações científico-didáticas, conforme disciplina da Lei Federal nº 11.794/2008.

Para essa classe de animais, invisibilizada e hipervulnerável, explorada pela pecuária, pela pesca e pela ciência, sem a garantia do direito à vida e à liberdade, com o beneplácito constitucional, um repertório diferenciado de direitos subjetivos se impõe – os quais podem ser chamados de *direitos de contramarcha* –, construídos, sobretudo, a partir da regra da proibição da crueldade e do princípio constitucional da dignidade animal.

47 Conforme NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 425 *et seq.* Interessante apontar que a Lei nº 3.917/2021, do município de São José dos Pinhais/PR, cataloga o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*, como direito dos animais abrangidos pela lei (art. 5º, VII). No mesmo sentido, a Lei nº 5.327/2022 do município de Juazeiro do Norte/CE (art. 5º, VI).

São direitos que impõem limitações à atividade produtiva ou científica, de modo a garantir o direito fundamental à existência digna.⁴⁸ Assim, os animais explorados pela ciência, por exemplo, têm direito à sedação, à analgesia ou à anestesia adequadas quando submetidos a experimentos que possam causar dor ou angústia (Lei nº 11.794/2008, art. 14, § 5º). Os animais explorados pelas atividades econômicas têm vários direitos de contramarcha, positivados como formas proibidas de maus-tratos (Lei nº 9.605/1998, art. 32; Decreto nº 24.645/1934, art. 3º; Resolução CFMV nº 1.236/2018, art. 5º; Código da Paraíba, art. 7º, § 2º; Código de Roraima, art. 8º, § 2º).

Por meio da implementação constante e gradual desses direitos, sobretudo pelas vias administrativa e judicial, acompanhada de *avanços de desestímulo*, como as tecnologias de substituição dos produtos de origem animal (a *zootecnia celular*⁴⁹, por exemplo) e as técnicas alternativas ao uso de animais em laboratório, far-se-á o contingenciamento constante e cadencial da pecuária tradicional, da pesca e do uso de animais em laboratório, como forma de progresso civilizacional e compatibilização das atividades de interesse humano com o estatuto da dignidade animal.⁵⁰

Neste ponto, cabe uma reflexão final interessante e, ao menos tempo, dogmaticamente intrincada: as espécies de animais domésticos que são explorados na pecuária ou em experimentos científicos, mas que também habitam os lares humanos, integrando as famílias multiespécies, com interações afetivas recíprocas. É o caso dos coelhos, por exemplo. Fala-se em *cunicultura*, como atividade econômica voltada à obtenção de carne e pele de coelhos,⁵¹ além da notória utilização desses seres vivos em

48 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan./dez. 2020, p. 30-32.

49 Veja-se, a propósito, reportagem sobre a primeira fábrica de *carne cultivada em laboratório*, inaugurada em Israel, em 2021: <https://canaltech.com.br/inovacao/primeira-fabrica-de-carne-cultivada-em-laboratorio-do-mundo-e-inaugurada-188257/>. Acesso em: 30 jan. 2024. Sobre as pesquisas envolvendo a tecnologia da carne cultivada no Brasil, acessar: <http://www.labea.ufpr.br/2021/03/22/ufpr-oferece-mais-um-curso-sobre-carne-cultivada-oportunidade-imperdivel-para-quem-se-interessa-por-sustentabilidade-inovacao-e-bem-estar-animal/>. Acesso em: 30 jan. 2024. Sobre a importância da carne cultiva para conter as mudanças climáticas, ver, GATES, Bill. **Como evitar um desastre climático**: as soluções que temos e as inovações necessárias. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

50 GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 163-164.

51 CLIMÉNT, Juan Bautista Climént. **Teoría y práctica de la explotación del conejo**. Cidade do México: Compañía Editorial Continental S. A., 1977.

testes laboratoriais, ao mesmo tempo em que *coelhos familiares* conseguem o direito de viajar na cabine de aviões com seus pais humanos.⁵²

Certamente os coelhos – e outros animais domésticos que figurem na mesma situação –, que passem a integrar as famílias como animais de estimação, não poderão ser mortos para virarem produtos nem ser usados em pesquisas científicas. Uma vez animais familiares, detêm *capacidade jurídica plena*, como cães e gatos. Isso decorre da interação afetiva⁵³ decorrente da integração familiar, que impede a mudança de *status*; caso contrário, ter-se-ia violação direta da regra da proibição da crueldade e do princípio da dignidade animal, além de uma sofisticada aplicação do princípio da *vedação ao retrocesso* em matéria de direitos fundamentais. Em outras palavras: uma vez *pet*, o animal doméstico não pode ser tornar *gado*, nem *cobaia*.

Mas, em uma perspectiva mais ampla, quer parecer que esses animais domésticos, como os coelhos, a partir do momento em que se constate, estatisticamente, sua presença maciça em ambientes familiares, ocupando o lugar de membros das famílias multiespécies, como acontece com cães e gatos, haverá, como estes, de adquirir o direito inviolável à vida e à capacidade jurídica plena.

Conforme pondera Leonardo Macedo Poli, citado por Caroline Amorim Costa, “a subjetividade é um fenômeno social, uma atitude psíquica, que abarca a necessidade de verificação da natureza ou condição do que é o outro, uma questão genuína de alteridade. O fato social tem o poder de se impor na sociedade a partir do momento em que ele se concretiza, o que significa dizer que o fato social tem vida própria, e via de regra, precede a norma jurídica. [...]”⁵⁴

Por fim, assim como os animais silvestres ameaçados de extinção, os animais explorados pela pecuária, pela pesca e pela ciência podem ser *promovidos* de nível. No caso destes, quando forem resgatados de situações de maus-tratos adquirem automaticamente o direito fundamental à vida, de forma inviolável, ou seja, passam ao nível da capacidade jurídica plena.

52 Conforme se tornou notório: <https://www.migalhas.com.br/quentes/352380/juiza-manda-anac-regulamentar-transporte-de-coelhos-em-cabines-de-voo>. Acesso em: 30 jan. 2024.

53 COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 130-132.

54 COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**, cit., p. 130.

Essa dinâmica decorre do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 640, pelo qual a interpretação do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998 deve se dar necessariamente no sentido da impossibilidade total de abate de animais resgatados de situações de maus-tratos.⁵⁵ Ora, sendo assim, animais explorados pela pecuária, pela pesca ou pela ciência que sejam resgatados de situações de maus-tratos não poderão ser mortos, adquirindo, como corolário, a capacidade jurídica plena.

É o caso notório das “búfalas de Brotas”, que eram exploradas pela pecuária até que foram resgatadas de situação de maus-tratos. O juiz criminal da comarca decretou o perdimento das búfalas e determinou a sua destinação na forma do art. 25, § 1º da Lei 9.650/1998, base do precedente da Suprema Corte.⁵⁶ As búfalas de Brotas, portanto, adquiriram, judicialmente, capacidade jurídica plena.

Em outro caso notório, embora menos conhecido do que as búfalas de Brotas, os “jumentos de Canudos/Euclides da Cunha”, igualmente foram apreendidos em situação de maus-tratos e, por essa razão, não poderão ser mortos, adquirindo o direito inviolável à vida.

As búfalas de Brotas e os jumentos de Canudos/Euclides da Cunha foram *promovidos* da categoria da capacidade jurídica reduzida para a categoria da capacidade jurídica plena, demonstrando-se, com isso, uma vez mais, o *dynamismo* da teoria das capacidades jurídicas animais, já respaldo pela experiência judiciária.

Assim, em conclusão, uma teoria dogmática completa dos direitos animais, elaborada a partir da graduação da capacidade jurídica animal, deverá ser habilitada a enquadrar todos os estatutos jurídicos animais possíveis, de acordo com as suas peculiaridades e necessidades de proteção, em contraste com a dependência dos humanos e, consequentemente, a maior ou menor vulnerabilidade à violência e opressão.

Da teoria em si decorrem algumas consequências teórico-práticas bastante importantes que serão delineadas na sequência.

55 Sobre o julgamento da ADPF 640 consultar, LIMA, Yuri Fernandes; BUSSENI, Carolina. A ADPF 640: inconstitucionalidade e ilegalidade de abate de animais não humanos apreendidos em situação de maus-tratos. In: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (coord.). **Direito Animal em movimento**: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021, p. 339-356.

56 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara da Comarca de Brotas/SP). **Autos 0000042-89.2022.8.26.0095**, Juiz de Direito Rodrigo Carlos Alves de Melo, publicada em 20/1/2022.

6. Capacidade de fato animal

Além da capacidade jurídica animal, que procura explicitar o volume de direitos subjetivos que cada classe de animais possui, a teoria das capacidades jurídicas animais também precisa dar conta da *capacidade de exercício ou de fato*, como aptidão para agir juridicamente, diretamente ou mediante representação ou assistência.⁵⁷

Animais não têm personalidade jurídica, mas têm direitos na proporção dos seus níveis de capacidade jurídica. Esses direitos, no entanto, não podem ser exercidos de maneira direta e autônoma, uma vez que os animais não têm *capacidade de fato ou de exercício*, exatamente porque *não podem exprimir sua vontade*, para fins jurídicos, *por causa permanente*, derivada da sua natureza não-humana.

Sendo *incapazes* para o exercício autônomo de seus direitos, cumpre enquadrá-los em uma das modalidades reconhecidas, pelo ordenamento jurídico, de *incapacidade de exercício ou de fato*.

Com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não parecia haver, numa primeira análise, outro enquadramento possível, senão o de animais como *relativamente incapazes*,⁵⁸ porquanto se subsumiriam à nova categoria prevista no artigo 4º, inciso III, do Código Civil,⁵⁹ antes considerada hipótese de incapacidade absoluta.⁶⁰ No entanto, para que os animais pudessem ser considerados *relativamente incapazes* seria necessário apontar *ao menos um* ato jurídico que pudessem praticar autonomamente, dado que esse tipo de incapacidade atinge a *certos atos ou à maneira de os exercer* (CC, art. 4º, *caput*), de

57 MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 3, p. 9-34, jul./set. 2000, p. 19-20.

58 Foi nesse sentido a nossa primeira reflexão sobre o tema: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. As famílias multiespécies à luz dos princípios do direito animal. In: SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues (coord.). **Família multiespécie**: animais de estimação e direito. Brasília: Zakarewicz Editora, 2020, p. 28.

59 Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [...]. III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [...].

60 Fábio Ulhoa Coelho entende que esse novo enquadramento foi equivocado: “O Código Civil, desde 2015, alterou a classificação da incapacidade dos que estão, permanente ou transitoriamente, sem condições de exprimir a vontade, de absoluta para relativa. A alteração foi um equívoco. Se a pessoa está completamente sem condições de exprimir a vontade, não poderá ser apenas assistida nas declarações de efeitos jurídicos; ao contrário, precisará sempre de alguém que a represente. Deve-se, portanto, ao contrário do sugerido por lei, considerar cabível tanto a incapacidade relativa quanto a absoluta, quando a causa é a impossibilidade, permanente ou temporária, de exprimir a vontade.” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, cit., p. 181-182).

maneira que o incapaz pode praticar alguns atos jurídicos por si só, sem a necessidade de mediação alheia.

Esse apontamento não existe: não há nenhum ato jurídico que um animal possa praticar de forma autônoma, dada a impossibilidade absoluta de externar a sua vontade para fins jurídicos. Todos os atos jurídicos, inclusive os processuais, somente podem ser praticados por um *representante humano* do animal.

Além disso, é preciso recordar que a incapacidade relativa pelo impedimento de se expressar a vontade própria somente é constituída pelo *processo de interdição* (CC, art. 1.767, I; CPC, art. 747 *et seq.*), no qual se nomeia o respectivo *curador*, o que se revela completamente desnecessário para a submissão dos animais ao regime jurídico das incapacidades de exercício.

Por essas razões, os animais, do ponto de vista jurídico, apresentam *incapacidade absoluta atípica*, dado que, muito embora sejam absolutamente incapazes (porque não podem exercer diretamente qualquer ato da vida civil), essa incapacidade não está expressamente definida em lei.

Em consequência da incapacidade absoluta atípica dos animais, todos os atos concernentes à sua subjetividade jurídica, inclusive os praticados em juízo, deverão ser realizados por um *representante legal*, tema objeto do próximo capítulo.

7. Representantes legais dos animais

O representante legal de um animal é aquele que detém a titularidade dos respectivos deveres jurídicos de zelo, guarda e proteção dos direitos animais.

Demonstra-se imprescindível bem fixar os representantes legais dos animais, pois certamente serão esses os primeiros a serem chamados à responsabilidade em caso de violação dos direitos animais, com legitimidade passiva para eventuais demandas judiciais (no cível e no criminal).

O ordenamento jurídico distribui os representantes legais animais de forma diferente para várias classes, conforme a seguir demonstrado.

a) *Cetáceos e animais silvestres*: os animais silvestres – incluindo aqui os cetáceos – são representados pelo *Poder Público*. Isso porque o artigo 1º da Lei nº 5.197/1967 estabelece, com destaque nosso, que “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer

fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais *são propriedades do Estado*, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”

Interpretando esse artigo de lei à luz dos princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente os derivados do artigo 225, dizer que os animais silvestres constituem propriedade do Estado não significa dizer que são bens públicos,⁶¹ mas que não são passíveis de apropriação privada.⁶²

Mais do que isso, essa atribuição da vida silvestre à “propriedade do Estado” significa que o Poder Público, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, titulariza os deveres primários de tutela jurídica dos animais silvestres.

Mas, concebendo por *Poder Público* o grupo dos quatro entes federativos – União, estados, Distrito Federal e municípios, incluindo as respectivas entidades autárquicas – é preciso fazer algumas distinções.

A representação legal dos cetáceos e dos animais marinhos é feita pela União, ou, mais precisamente, pelas suas autarquias ambientais – o IBAMA e o ICMBio –, dado que esses animais se incluem dentre os “bens da União”⁶³, nos termos do artigo 20, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei nº 5.197/1967⁶⁴.

61 Segundo Celso Fiorillo, “sob o prisma do Código de Caça (Decreto-Lei n. 5.894/43) e do Código de Pesca (Decreto-Lei 794/38), as espécies componentes da fauna eram consideradas *res nullius*, ou seja, algo que, embora passível de domínio, em dado momento não possuía senhor, seja pelo fato de nunca ter tido um, seja, ainda, por ter sido abandonado.” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 102).

62 Afirmando a fauna como *bem difuso*, Celso Fiorillo concorda que os animais, com funções ecológicas, “não são passíveis de apropriação, já que submetidos a um regime de administração pelo Estado, que permite o uso e o gozo racional, com a conservação deles, em virtude de sua titularidade indeterminável” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**, cit., p. 102-103).

63 Sobre o tema, registre-se um antigo precedente do STF, no qual o relator expressa a noção de que a fauna silvestre, como “bem da União”, não tem o significado de “bem público”: COMPETÊNCIA. FAUNA SILVESTRE. CONTRAVENÇÃO. CACA PROIBIDA PELA LEI N. 5.197, DE 3.1.67. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, QUE, ANTE A CONSIDERAÇÃO DE SE TRATAR DE “PROPRIEDADE DO ESTADO”, CONSOANTE O ART. 1. DA LEI N. 5.197, DE 3.1.67, COM O SIGNIFICADO DE “PROPRIEDADES DA NAÇÃO”, E NÃO, RESTRITAMENTE “BENS DA UNIÃO”, RECONHECERIA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Pleno]. **CJ 6289**. Relator Ministro Décio Miranda, julgado em 09/04/1981, publicado em 04/05/1981).

64 Corrobora esse entendimento os termos da Lei Complementar nº 140/2011, que atribui às ações administrativas da União: promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizadas ou desenvolvidas no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva (art. 7º, XIV, b); exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional (art. 7º, XXII).

Assim sendo, “a fauna ictiológica, a fauna malacológica, a carcinofauna, corais e outros seres vivos aquáticos não integram o domínio privado, e sim o domínio público, nele avultada a conexão com a União: são bens públicos o meio hídrico e os seres vivos que naturalmente (*naturalis libertas*) nele se encontrem.”⁶⁵

Em relação aos demais animais silvestres (que ocupam o meio terrestre e, em princípio, também os meios fluvial e lacustre), a representação legal também caberá à União e às suas autarquias, quando se tratar de espécies migratórias ou de espécies ameaçadas de extinção ou sobre-exploitas no território nacional⁶⁶, conforme constar da lista mencionada no artigo 7º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 140/2011.⁶⁷ Também será da União e de suas autarquias a representação legal dos animais silvestres que habitam as unidades federais de conservação da natureza, como os Parques Nacionais, na forma da Lei nº 9.985/2000, inclusive nas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos (Lei nº 9.985/2000, art. 25).

Aos estados e ao Distrito Federal caberá a representação legal dos animais silvestres não incluídos na representação federal, conforme se encontrem em seus respectivos territórios.⁶⁸

Os municípios também podem representar os animais silvestres, dada a competência material comum para a preservação da fauna, definida pela Constituição Federal (art. 23, VII), mas, nesse caso, a representação municipal se dará em relação aos animais silvestres *habitantes das cidades* (CF, art. 182), em especial os *animais liminares*.

b) Cães e gatos e outros animais de estimação: os cães e gatos, e todos os animais domésticos de estimação (como *animais familiares*), são representados, primariamente, por quem detenha, na família, a *autoridade parental animal*.

65 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial 1802031/PE.** Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/11/2019, publicado em 11/09/2020.

66 Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **AgRg no CC 151.367/SC.** Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 13/06/2018, publicado em 22/06/2018); BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **CC 129.493/RJ.** Relator Ministro Ericson Maranho, julgado em 08/10/2014, publicado em 16/10/2014.

67 Art. 7º. São ações administrativas da União: [...]. XXI – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI.

68 Havia precedentes no sentido que *toda a fauna silvestre* estava sob tutela da União, tanto que o Superior Tribunal de Justiça chegou a editar a súmula 91, segundo a qual, “compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”, mas esse entendimento foi superado, tanto que a 3ª Seção do STJ cancelou essa súmula, no final do ano 2000.

Como visto, o STJ legitimou, ainda que com algumas resistências, a utilização de institutos do Direito de Família para reger as relações entre humanos e seus animais domésticos de estimação, afirmando que tais animais não são nem coisas, nem sujeitos, mas um *tertium genus*, cujos interesses precisam também ser levados a sério, caso a caso.⁶⁹

Cães e gatos, como detentores de capacidade jurídica plena, atualmente figuram como *membros das famílias multiespécies*, tanto do ponto de vista sociológico, como do ponto de vista jurídico (como se permite extrair do pre falado precedente do STJ).

Ora, isso resulta na conclusão de que esses animais não mais constituem *patrimônio familiar* ou *patrimônio da sociedade conjugal*, não podendo simplesmente ser partilhados ou mantidos em forma de condomínio, sem qualquer consideração a respeito de suas necessidades vitais, inclusive as emocionais. Sendo membros das famílias, ligados com os seres humanos por laços de afetividade recíproca, torna-se preciso apontar qual instituto melhor explica o vínculo jurídico entre humanos e não-humanos no recinto doméstico, a partir do qual serão extraídos os deveres primários de tutela jurídica.

Sociologicamente, é notório que os seres humanos responsáveis pelos cães e gatos familiares são chamados de *tutores*. Chega a ser constrangedor, atualmente, falar em *donos* ou *proprietários* de cães e gatos, exatamente pela interação afetiva existente entre todos.⁷⁰

Juridicamente, no entanto, não parece que o vínculo entre cães e gatos com os humanos, no âmbito da família multiespécie, seja bem explicado pelo instituto da *tutela*, dado que este é caracterizado como uma forma de colocação de crianças e adolescentes em *famílias substitutas* (Lei nº 8.069/1990, art. 36; CC, art. 1.728), não se apresentando como um vínculo familiar original.

69 STJ, 4ª Turma, REsp 1.713.167/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, por maioria, julgado em 19/06/2018, publicado em 09/10/2018.

70 Ninguém melhor do que a sensível literatura de Graciliano Ramos para demonstrar esse fato da realidade, como na relação entre a cachorra *Baleia* e sua família humana, nas agruras no Sertão Nordestino, retratada em *Vidas Secas*: “Ela era como uma pessoa da família: brincavam juntos os três, rebolavam na areia do rio e no estrume fofo que ia subindo, ameaçava cobrir o chiqueiro das cabras” (RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 80 tir. Rio, São Paulo: Record, 2000).

No caso dos cães e gatos é possível falar em uma *paternidade/maternidade humana*, derivada da afetividade, o que mais se assemelha ao *poder familiar* (antigo *pátrio poder*), melhor chamado, atualmente, de *autoridade parental*.

Admitindo que cães e gatos – e outras espécies de animais de estimação – realmente ocupam as famílias como membros não-humanos, não há porque não admitir que os humanos por eles responsáveis sejam chamados de *pais e mães*, cujo vínculo de paternidade ou maternidade é derivado da *afetividade*, e que os animais submetidos à *autoridade parental* sejam chamados de *filhos não-humanos*.

Inequivocamente, o fundamento para a autoridade parental animal – melhor colocada em lugar da tutela animal – é a *socioafetividade*,⁷¹ amplamente reconhecida no seio da sociedade brasileira, que não apenas amplifica o universo das famílias humanas, como também as famílias multiespecíficas, inclusive com notórias repercussões nos foros e varas de família, além de na própria jurisprudência.⁷² Portanto, é bem fundada dogmaticamente, e de acordo com a realidade, dizer que os representantes legais de cães, gatos e os animais domésticos de estimação em geral, são seus *pais e mães humanos* (os *tutores*, conforme chamados vulgarmente), os quais possuem um feixe de deveres de proteção derivados na sua *autoridade parental animal*, aplicando-se, no que couber, o art. 1.634 do Código Civil (especialmente o inciso VII).⁷³

Supletivamente, a representação legal de cães, gatos e animais de estimação será feita pelos municípios – especialmente em relação aos animais em situação de risco, seja em função do abandono ou de maus-tratos – dado que tais animais são típicos

71 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1294-1295; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1153-1158.

72 Nesse sentido: DUARTE, Selma Luiz; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; BRITO, Álvaro. Direito de convivência com os animais de estimação. In: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (coord.). **Direito Animal em movimento**: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021, p. 188-197.

73 Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

habitantes das cidades, cabendo aos órgãos públicos municipais garantir-lhes o bem-estar (CF, arts. 182 e 225, § 1º, VII).⁷⁴

c) *Animais com capacidade jurídica reduzida:* os animais com capacidade jurídica reduzida – os submetidos à pecuária, à pesca e às pesquisas científicas – serão representados pelos responsáveis diretos pelo seu bem-estar (empresas e empresários, cientistas e laboratórios), com atuação supletiva dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização agropecuária (tanto federais, como estaduais e municipais)⁷⁵ e pelo controle da experimentação científica com animais⁷⁶.

Por fim, esclareça-se, a *representação legal dos animais*, no plano material, abordada *supra*, é diferente da *representação processual* destes seres vivos, que se opera no plano do direito processual, ditada está, sobretudo, pelo art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934.⁷⁷

8. Considerações Finais

A teoria das capacidades jurídicas animais é a teoria dogmática brasileira que organiza e sistematiza os direitos animais atribuídos pela ordem jurídica nacional.

Parte-se da premissa básica de que todos os animais conscientes (ainda que invertebrados) são titulares do direito fundamental à existência digna, conforme dedução direta da Constituição Federal.

Porém, na esteira do ordenamento jurídico brasileiro, ainda não é possível considerar os animais como pessoas, embora sejam sujeitos de direitos. Daí decorre a conclusão lógica de que os animais são sujeitos despersonalizados de direitos.

74 Não obstante, “A atuação do Poder Público não elimina, no entanto, a atuação cooperada das organizações sociais de proteção animal, as quais, aliás, na maioria das vezes, têm *substituído* o Poder Público municipal nas suas omissões inconstitucionais. Em muitos Municípios – senão na grande maioria – a atenção aos animais em situação de risco acaba sendo realizada pelas ONGs – e não pelo Poder Público, como deveria – o que representa desvio da função preponderantemente *subsidiária* destas.” (ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**, cit., p. 111).

75 Sobre o tema verificar as competências e definições contidas na Lei da Política Agrícola Nacional (Lei nº 8.171/1991) e decretos regulamentares.

76 Cf. Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca) sobre a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional.

77 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**, cit., p. 281-341.

Consequentemente, não se pode concluir que todos os animais sejam portadores dos mesmos direitos, de modo que a presente teoria visa, precipuamente, a distribuir os direitos dentre os vários grupos de animais.

Destarte, tem-se, primeiramente, a *capacidade jurídica plena*, com animais aos quais o ordenamento jurídico garante o direito à vida como direito inviolável, que não comporta supressão por razões ecológicas, econômicas ou científicas. Nesse nível de capacidade jurídica animal encontram-se, em uma primeira classe, os *cetáceos* e, em uma segunda classe, os *cães* e *gatos*.

Em segundo lugar, tem-se a *capacidade jurídica animal plena reduzível*, com animais aos quais o ordenamento jurídico garante o direito à vida, mas que comporta supressão por razões ecológicas ou científicas, contidas em permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Têm capacidade jurídica plena reduzível os *animais silvestres*, dentre os quais se incluem os *animais liminares* (ou *sinantrópicos*, em linguagem pejorativa).

Por fim, têm *capacidade jurídica reduzida* os animais aos quais o ordenamento jurídico não concede o direito à vida, muito embora tenham o direito fundamental à existência digna, quais sejam, os animais submetidos à exploração pecuária e pesqueira, além dos animais usados em explorações científico-didáticas.

Porém, também possuem capacidade jurídica plena os animais silvestres que estiverem ameaçados de extinção e os animais explorados pela pecuária e pela ciência que tiverem sido resgatados de situações de maus-tratos. Tais animais são *promovidos*, quando presente o respectivo fato gerador da promoção, denotando que a teoria das capacidades jurídicas animais é marcada pelo *dynamismo*, mas sempre no sentido de ampliar a tutela jurídica dos animais.

Em termos práticos, a partir do momento que a teoria permite a racional distribuição de direitos materiais aos animais, também dá conta de apontar como se dará o exercício desses direitos, considerando a *incapacidade absoluta atípica* desses seres vivos para os atos da vida civil. A representação, como forma de suprir a incapacidade de exercício, é instituto indispensável para a pragmática dos direitos animais.

Muitos outros aspectos e outras indagações teóricas poderão ter, como ponto de partida, a teoria das capacidades jurídicas animais: a indisponibilidade dos direitos

animais, direitos animais da personalidade e a liberdade como direito animal, por exemplo. Além disso, temas com amplo interesse prático, como os direitos animais à reparação civil e ao patrimônio próprio poderão ser melhor desenvolvidos, dando respostas a outras polêmicas pungentes, como a questão dos animais como sujeitos de deveres.

A teoria apresentada está aberta às críticas da comunidade científica, sendo indispensável uma discussão séria e detalhada sobre os seus pressupostos e elementos constitutivos, para que a ciência do Direito Animal possa ser aperfeiçoada e se constitua em um fator de aprimoramento da judicialização dos direitos animais no Brasil.

Ao fim e ao cabo, o que se pretende é projetar o Direito Animal brasileiro, da sua fase inicial de fundamentação ético-filosófica, para uma nova fase – a fase de fundamentação normativo-dogmática – na qual os direitos animais estejam organizados e amadurecidos para serem defendidos em juízo.

E o Brasil é o país que mais fontes normativas reúne para se consolidar como o primeiro dotado de uma autêntica sistematização teórica dos direitos animais, passíveis, por isso mesmo, de uma íntegra e coerente judicialização do seu Direito Animal.

9. Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. As famílias multiespécies à luz dos princípios do direito animal. In: SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues (coord.). Família multiespécie: animais de estimação e direito. Brasília: Zakarewicz Editora, 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. Revista Brasileira de Direito e Justiça, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan./dez. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o projeto de lei Animais não são Coisas. Consultor Jurídico, 1º set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BONIFACE, Amanda Elizabeth. Animals: ‘objects’ or ‘sentient beings’? A comparative perspective of the South African law. Journal of Advances in Humanities and Social Sciences, v. 2, n. 3, p. 143-155, 2016.

CARVALHO, Dimas Messias. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2013, Araxá/MG. [Anais]. Araxá/MG:

Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2013. Tema: Famílias: Pluralidade e Felicidade. p. 311-334.

CLIMÉNT, Juan Bautista Climént. Teoría y práctica de la explotación del conejo. Cidade do México: Compañía Editorial Continental S. A., 1977.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*: parte geral. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 1.

COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA, Caroline Amorim. Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DESCARTES, René. Discurso do método. Porto Alegre: L&PM, 2009.

DOMBROSKI, Julia R. G.; PARKS, Susan E.; GROCH, Karina R.; FLORES, Paulo A. C.; SOUSALIMA, Renata S. Upcall production by southern right whale (*Eubalaena australis*) mother-calf pairs may be independent of diel period in a nursery area. *Marine Mammal Science*, v. 33, n. 2, p. 669-677, abr. 2017. DOI: 10.1111/mms.12382.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. *Zoopolis: una revolución animalista*. Tradução: Silvia Moreno Parrado. Madrid: Errata Naturae, 2018.

DUARTE, Selma Luiz; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; BRITO, Álvaro. Direito de convivência com os animais de estimação. In: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (coord.). *Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 185-199.

EBERLE, Simone. A capacidade entre o fato e o direito. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Manual de Direito Civil: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FAVRE, David. The gathering momentum for animal rights. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 13-23, 2006.

FELIPE, Sonia Teresinha. Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FRANCIONE, Gary Lawrence. Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro? Tradução: Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*: volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GATES, Bill. Como evitar um desastre climático: as soluções que temos e as inovações necessárias. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. Lei de crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/1998. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

GOMES, Luís Roberto. Crimes contra a fauna aquática (artigos 33 a 37). In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org.). Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

GOODALL, Jane Morris. My life with the chimpanzees. New York: First Aladdin, 2002.

GONÇALVES, Monique Mosca. Dano animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução Editora, 2008.

LIMA, Yuri Fernandes; BUSSENI, Carolina. A ADPF 640: inconstitucionalidade e ilegalidade de abate de animais não humanos apreendidos em situação de maus-tratos. In: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (coord.). Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021, p. 339-356.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. Revista de Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 3, p. 9-34, jul./set. 2000.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Personalidade jurídica dos grandes primatas. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

NACONECY, Carlos Michelon. Ética & animais: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NUSSBAUM, Martha Craven. Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Tradução: Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

RAMOS, Graciliano. Vidas secas. 80 tir. Rio, São Paulo: Record, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

SINGER, Peter. Libertação animal. Porto Alegre, São Paulo: Editora Lugano, 2004.

TEIXEIRA NETO, João Alves. Tutela penal dos animais: uma compreensão onto-antropológica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WAAL, Franciscus Bernardus Maria “Frans” de. (ed.). *Tree of origin: what primate behavior can tell us about human social evolution*. Boston: Harvard University Press, 2002.

WARAT, Luís Alberto. A Ciência Jurídica e seus dois maridos. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1991.

Como citar:

ATAIDE, Vicente de Paula Junior. LIMA, Yuri Fernandes. Teoria das capacidades jurídicas animais. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 19, n. 2, p. 1-38, Mai/Ago - 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 02/02/2024.

Texto aprovado em: 02/03/2024.